

MINAS GERAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00

www.iof.mg.gov.br

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 122 – Nº 134 – 72 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2014

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	3
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	9
Secretaria de Estado de Saúde.....	15
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	26
Secretaria de Estado de Educação.....	26
Secretaria de Estado de Cultura.....	31
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	32
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	35
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	35
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	62
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	62
Advocacia-Geral do Estado.....	62
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	63
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	63
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	66
Controladoria-Geral do Estado.....	67
Editais e Avisos.....	67

LEI Nº 21.429, DE 21 DE JULHO DE 2014.

Altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 2º acrescentado do § 4º a seguir:

“Art. 2º O produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite de cabra e de ovelha e seus derivados em seu estabelecimento, com finalidade comercial, deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, de acordo com regulamento específico dessa autarquia.

§ 1º Para fins de registro no IMA, será admitida planta baixa das instalações físicas de manipulação e beneficiamento artesanal de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser considerados responsáveis pelo estabelecimento:

I - o produtor de leite devidamente capacitado;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional habilitado.

Art. 3º O produtor que forneça leite de cabra ou de ovelha para manipulação e beneficiamento deverá obter título de relacionamento no IMA, de acordo com regulamento específico dessa autarquia.”

Art. 2º Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei nº 19.583, de 2011, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A São condições para a manipulação e o beneficiamento artesanais de leite de cabra e ovelha e de seus derivados:

I - utilização de leite proveniente de rebanho sadio, com observância do disposto no art. 8º desta Lei;

II - atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente.

Parágrafo único. O produtor de leite de cabra e de ovelha registrará seu rebanho no IMA e atualizará os dados referentes ao rebanho a cada ano.”

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 19.583, de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.